



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 9746/2019

ASSUNTO: Requerimento. Participação da servidora Magda da Conceição Gonçalves no seminário "A Contratação Pública Sem Licitação - Cabimento, Instrução dos Processos de Dispensa e Inexigibilidade e os Contratos Decorrentes"

Trata-se de requerimento objetivando a participação da servidora Magda Conceição Gonçalves no seminário " A Contratação Pública Sem Licitação – Cabimento, Instrução dos Processos de Dispensa e Inexigibilidade e os Contratos Decorrentes" a ser realizado pela Zênite Informação e Consultoria S/A, na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 14 a 16 de outubro deste ano de 2019.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa.

Verifica-se que o valor proposto da inscrição, com desconto, é de R\$ 3.808,80 (três mil oitocentos e oito reais e oitenta centavos) e que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa no documento 100048/2019.

Considerando as razões expressas no documento 098514/2019 referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e dos profissionais que irão ministrar o curso, conclui-se que a **contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Ressalte-se que *"a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**”¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:
1. **Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93**”*² (grifo nosso).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Ademais, informamos que a empresa que realizará o curso encontra-se em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos, conforme documento 101890/2019.

Por derradeiro, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma, que o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa das Notas de Empenho emitidas por outros órgãos públicos participantes do evento (doc. 101882/2019).

À Coordenadoria de Bens e Aquisições para manifestação.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC
Chefe da Seção de Licitação e Compras (em substituição)

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/1998